

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

|  |                          |                                   |
|--|--------------------------|-----------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/Ministério da Educação   |                          | <b>UF:</b> DF                     |
| <b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre transferência de alunos de cursos de Medicina de Instituições de Educação Superior estrangeiras para Instituições de Educação Superior brasileiras. |                          |                                   |
| <b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi   |                          |                                   |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000116/2014-48   |                          |                                   |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>787/2016   | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>10/11/2016 |

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Centro Universitário de Votuporanga, acerca de transferência de alunos do curso de Medicina de Instituições de Educação Superior estrangeiras para Instituições de Educação Superior brasileiras, cujo relatório da SERES reproduzo abaixo:

- 1. Por meio de consulta protocolada sob número nº 12299706 junto ao Núcleo de Atendimento ao Procurador Institucional - NAPI, desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, o Centro Universitário de Votuporanga solicitou orientações sobre procedimento para transferência de alunos do curso de medicina realizado no exterior, sobretudo no que diz respeito à "validação de conhecimentos específicos".*
- 2. Trata-se de matéria também objeto de questionamentos anteriores, sobre a qual esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES tem emitido posicionamento, nos termos da legislação vigente, remetendo quaisquer definições a respeito ao âmbito da autonomia universitária.*
- 3. Registra-se que a ocorrência de consultas dessa natureza parece evidenciar alguma dificuldade das IES em aplicar, no âmbito da sua autonomia acadêmica, os procedimentos de transferência formulados segundo a norma vigente, aos casos específicos de transferência de alunos de medicina de Instituições de Ensino Superior estrangeiras para Instituições de Ensino Superior brasileiras.*
- 4. Eis breve relatório.*

#### II. ANÁLISE

- 5. A esse respeito, importa considerar preliminarmente que a Lei nº 9394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação, assegurou, em seu artigo 49, a possibilidade de transferência de alunos regulares entre Instituições de Ensino Superior e cursos afins:*

*Art. 49: "As instituições de Educação Superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo".*

6. *Uma vez assegurada legalmente a possibilidade de transferência de alunos regulares entre instituições de educação superior, cabe ao estudante interessado dirigir-se à IES para onde pretende se transferir, munido da documentação exigida, nos termos da legislação vigente e do Regimento Interno da instituição.*

7. *O Parecer CNE/CES nº 365/2003, do Conselho Nacional de Educação - CNE, disciplina os procedimentos envolvidos no processo de transferência, esclarecendo que incumbe ao estabelecimento recipiendário, em havendo vaga e feito o processo seletivo, matricular o aluno transferido. Já o estabelecimento de origem deve comprovar o vínculo do aluno em questão com aquela instituição de ensino, emitindo a chamada Guia de Transferência, acompanhada do correspondente histórico escolar. O estabelecimento destinatário, em considerando a existência de vagas e procedendo ao processo seletivo, no exercício do seu poder discricionário, poderá matricular o aluno transferido, de tal forma que o período letivo seja respeitado.*

8. *Nessa mesma linha, a Portaria Normativa MEC nº 230, de 12 de março de 2007, em seu art. 1º, define que a transferência de estudantes de uma instituição de ensino superior para outra será feita mediante a expedição de histórico escolar ou documento equivalente que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária, bem como o desempenho do estudante.*

9. *As transferências para "cursos afins" podem ensejar o aproveitamento de estudos já realizados pelo estudante na instituição de educação superior de origem. A esse respeito, o art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 assegura que "os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino"."*

10. *Cabe ressaltar que o aproveitamento dos estudos é feito na forma prevista e disciplinada no estatuto ou regimento das próprias instituições de educação superior de destino, observada a autonomia didático-pedagógica, independentemente de norma específica expedida pelo Ministério da Educação a respeito. A esse respeito, o Parecer CNE/CES nº 91/2003, do Conselho Nacional de Educação, esclarece que "a oportunidade ou não de aproveitar estudos é da competência da instituição de ensino que ministra o curso a que se requer aproveitamento de estudos, observada a legislação vigente".*

11. *Desse modo, entende-se que o tema da transferência entre instituições resta regulamentado na legislação e normativa de forma clara no que se refere à transferência entre uma Instituição de Ensino Superior - IES brasileira para outra IES brasileira. No entanto, ressalta-se que, diante dos questionamentos que têm sido recebidos por esta Secretaria, inclusive oriundos de Instituições de Ensino Superior, julga-se que a matéria não se encontra, s.m.j., regulamentada de forma suficientemente clara e inequívoca quanto à transferência de alunos de IES estrangeira para IES brasileira, especialmente no que se refere aos cursos de medicina. 12.*

12. *Importa considerar que, dada sua especificidade e relevância social, o curso de Medicina é tratado em regime especial no Decreto 5.773/2006. O Art. 28 do referido Decreto, por exemplo, que trata da autonomia das universidades e centros universitários para autorização de funcionamento de curso superior, em seu*

*parágrafo 2º excepcionaliza dessa prerrogativa a criação de cursos de graduação Medicina, Direito, Odontologia e Psicologia. Nessa mesma linha, registre-se que os cursos de Medicina dependem de manifestação prévia do Conselho Nacional de Saúde para funcionamento e reconhecimento, constituindo essa, a propósito, também uma exceção à autonomia das universidades e centros universitários, circunscrita à matéria.*

13. *Tecidas essas considerações, destacam-se os pontos a seguir, os quais, acredita-se, merecem ser levados em conta na hipótese de se considerar necessária regulamentação específica para a transferência de alunos de cursos de medicina de IES estrangeira para IES brasileira:*

- i) a existência de um exame específico para validação de diplomas de cursos de medicina emitidos no exterior, denominado Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Universidades Estrangeiras - REVALIDA, disciplinado pela Portaria Interministerial nº 278, de 17 de março de 2011, e exigido de todos portadores de diploma de curso de medicina emitido no exterior que desejem exercer a profissão de médico no Brasil;*
- ii) os riscos decorrentes de eventual assimetria, em termos curricular e de qualidade, entre cursos de medicina e inerentes à admissibilidade de transferência de alunos de IES estrangeira para IES brasileira em fase já bastante adiantada da formação na perspectiva de emissão do diploma no país*
- iii) por fim, a necessidade de convivência não conflitiva e sem sobreposição entre a exigência, de um lado, do exame mencionado no item "i", e, de outro, a possibilidade de transferência de alunos conforme mencionado no item "ii", de modo a que o segundo não acarrete a fragilização do primeiro e da própria política regulatória. Nesse aspecto, especificamente, em se considerando a relevância social do curso e a responsabilidade em se assegurar a qualidade da formação tendo em vista o exercício profissional seguro, pondera-se se não seria oportuno se exigir a aplicação do exame REVALIDA a alunos transferidos para IES brasileiras com mais de 50% da carga horária cursada em IES estrangeiras.*

### **III – CONCLUSÃO**

*Por todo o exposto, recomenda-se o encaminhamento do tema ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para que, levando em conta as prerrogativas de autonomia acadêmica das Instituições de Ensino Superior - IES, se pronuncie sobre o tema de transferência de alunos de IES estrangeira para IES brasileira, especialmente no que se refere aos cursos de Medicina, à luz dos pontos destacados nos parágrafos 12 e 13 desta Nota Técnica.*

### **Considerações do relator**

Em que pese os erros gráficos e ortográficos acima, advindos do salvamento de análise da SERES, cabe a este relator indicar que a nova Resolução CNE/CES nº 3/2016, trata do tema de revalidação de títulos estrangeiros. No disposto da resolução se admite tratamento

similar para aproveitamento de estudos, ou seja, a partir de análise documental e quando necessário, testes e exames. Esse é o procedimento que a Instituição de Educação Superior (IES) deve adotar.

Resta, no entanto, a indicação legal que a revalidação de títulos, e o reconhecimento de estudos de graduação contidos na análise, realizados em IES estrangeiras, devam ser realizados por universidade pública que tenha o curso em pauta.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Responda-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente